



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

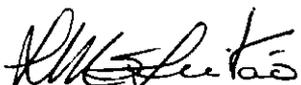
Processo nº. : 10384.002070/96-96  
Recurso nº. : 13.379  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 17 de março de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.051

**NULIDADE DO LANÇAMENTO** - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002070/96-96  
Acórdão n.º : 104-16.051  
Recurso n.º : 13.379  
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A - TELEPISA

## RELATÓRIO

Contra a empresa TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S/A, inscrita no CGCMF sob o n.º 06.847.875/0001-00, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 07, para cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, no valor equivalente a 186.041,96 UFIR correspondente ao principal e à multa de ofício, tendo em vista a incompatibilidade do valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão, e das baixas de bens na apuração da sua base de cálculo, conforme o previsto no art. 3.º da Lei n.º 8.200/91, e arts. 39 e 41, par. 2.º do Decreto n.º 332/91.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 01/05, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"A empresa apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/05, conforme Aviso de Recepção (AR) às fls. 09, datado de 19.06.96, alegando em síntese:

A Lei n.º 8.200/91, que "dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos e societários" modifica dispositivos da Lei n.º 7.799/89, quanto à correção monetária determinando, em seu art. 3.º, o tratamento fiscal que será dado à "parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002070/96-96  
Acórdão n.º : 104-16.051

Por sua vez, o Decreto n.º 332/91, ao regulamentar os dispositivos da Lei n.º 7.799/89 e alterações posteriores (inclusive as introduzidas pela Lei n.º 8.200/91), determinou através do "caput" do art. 41, que o resultado da correção monetária com base no IPC "não influirá na base de cálculo da Contribuição Social (Lei n.º 7.689/89) e do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido" (Lei n.º 7.713/88, art. 35).

O par. 2.º do mencionado art. 41 manda adicionar ao Lucro Líquido na determinação da base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, os valores "dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal".

Com base no art. 146, inciso III, letra "a" da Constituição Federal e do art. 97, inciso IV da Lei n.º 5.72/66 (CTN), observa que o Decreto n.º 332/91 não é o instrumento legal adequado para alterar as bases de cálculo da Contribuição Social e do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o Lucro Líquido, mas somente a Lei.

Finaliza, frisando que, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal - Pleno, o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido apurado pelas pessoas jurídicas nos anos de 1989 a 1992, foi declarado inconstitucional.

Face ao exposto, solicita que seja julgada procedente a impugnação cancelando-se a exigência fiscal."

Decisão singular de fls. 34/38, entendendo parcialmente procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF

Computa-se na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos encargos de depreciação, amortização e exaustão ou das baixas dos bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002070/96-96  
Acórdão n.º : 104-16.051

Enquadramento Legal: Artigo 3.º da Lei n.º 8.200/91, e arts. 39 e 41, par. 2.º do Decreto n.º 332/91.

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Apreciação de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas tributárias**

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, equivalente 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

Regularmente notificado desta decisão em 22.04.97, protocola o interessado tempestivo recurso em 19.05.97 (lido na íntegra)

Manifesta-se a doutra Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 50/51, pela manutenção da Decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002070/96-96  
Acórdão nº. : 104-16.051

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.002070/96-96  
Acórdão nº. : 104-16.051

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL